



LEI COMPLEMENTAR N.º 016/03 de 15/12/03.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
PORTO ESPERIDIÃO/MT, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. -

JOSÉ SERAFIM BORGES, Prefeito Municipal de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, no uso de minhas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Esperidião, de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º. - O Estatuto para efeito desta Lei Complementar, é o conjunto de preceitos de provimento e movimentação, direitos e deveres, proibições e responsabilidades, dos servidores públicos, estabelecidos com base nos princípios constitucionais que regem as relações entre o município e seus servidores.

Art. 3º. - Na aplicação desta Lei Complementar serão observados, os seguintes conceitos:

I - **Servidor** são todos os agentes públicos que se vinculam a Administração Pública direta ou indireta, do Município, sob o regime jurídico estatutário e Celetista.

II - **Cargo público** é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;

III - **Classe** é o agrupamento de cargos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;

IV - **Nível** é a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional

V - **Quadro** é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou poder.

§ 1º As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

§ 2º As carreiras compreendem classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso.



Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Art. 4º. - Os cargos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, e são de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

§ 2º De acordo com a Emenda Constitucional 019 os cargos em comissão dar-se-á unicamente por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais previstos em lei (Art. 37 CF).

Art. 5º. - A classificação de cargos e funções obedece ao plano correspondente, estabelecido em Lei.

Art. 6º. - É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. - São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

- I - a nacionalidade brasileira ou naturalizada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de Dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental;

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservados uns percentuais não inferiores a 2% (dois por cento) das vagas oferecidas.



Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Art. 8º. - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de Autarquia ou de Fundação Pública.

Parágrafo Único. As Autarquias e Fundações Públicas, para proverem os seus cargos, dependem de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10. - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - recondução.

Seção II DA NOMEAÇÃO

Art. 11. - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

§ 1º A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 2º Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção ou progresso, serão estabelecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. - O concurso será de provas, ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento e as disposições do plano de carreira.



Art. 13. - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixadas em edital, que será aplicado conforme normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município.

§ 2º Não se abrirá novo concurso público para os mesmos cargos enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior e não convocado, salvo se já houver expirado o seu prazo de validade.

Seção IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14. - Posse é aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizada com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais trinta dias, a requerimento do interessado, mediante justificativa.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou em outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública. (Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

§ 5º Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º. deste artigo.

Art. 15. - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial do Município ou, em sua falta, quem este indicar.

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para exercício do cargo.

§ 2º A posse do servidor efetivo que for nomeado para outro cargo, independe de inspeção médica, desde que se encontre em exercício.

Art. 16. - São competentes para dar posse:

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

I - o Prefeito, os secretários municipais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas, inclusive os dirigentes de autarquias e fundações públicas;

II - os secretários municipais, aos ocupantes dos cargos em comissão e funções no âmbito das respectivas secretarias;

III - os dirigentes de autarquias e fundações aos ocupantes de cargos em comissão, de funções e cargos efetivos da respectiva entidade;

IV - o secretário de administração ou titular de outro órgão de atribuições afins, cuja competência esteja expressa no Regimento Interno, aos servidores efetivos.

~~Art. 17.~~ - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

Art. 18.- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 19. - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único. O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor.

Art. 20.- Ao chefe da repartição ou serviço onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 21. - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de até 15 (quinze) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, readaptação, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por 30(trinta) dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente, devidamente justificado.

§ 2º O exercício de função gratificada dar-se-á no prazo de até 30(trinta) dias, a partir da publicação do ato de designação.

§ 3º No caso de remoção, o prazo para exercício de servidor em férias ou licença será contado da data em que retornar ao serviço.

§ 4º O servidor empossado que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Art. 22. - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 23. - Salvo os casos previstos nesta Lei Complementar, o servidor que interromper o exercício por mais de 30(trinta) dias consecutivos, ficará sujeito a processo administrativo, com pena de demissão por abandono de cargo.

Seção V DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

Art. 24. - A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída dos servidores.

§ 2º Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração da frequência.

Art. 25. - É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em Lei ou regulamento.

§ 1º A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 2º Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

§ 3º O servidor deverá permanecer em serviço durante o horário de trabalho, inclusive nas horas extraordinárias, quando convocado.

§ 4º Nos dias úteis somente por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou serem suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

Art. 26. - Os ocupantes de cargos de provimento efetivo ficam sujeitos a 40(quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando houver outra Lei que estabeleça horário específico.

§ 1º A administração poderá modificar a carga horária prevista no "caput" deste artigo, observado o interesse de serviço.

§ 2º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Seção VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 27. - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 03(três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho e eficiência do cargo, observado os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - idoneidade moral;
- VII - Aptidão.

Art. 28. - O Chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito mediante avaliação especial de desempenho por comissão institucional para essa finalidade, Constituição Federal Art. 41, reservadamente, 120 (cento e vinte dias) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal remeterá todos os documentos relativos ao servidor para a Comissão de Avaliação, nomeada pela autoridade competente, que emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, lhe será dado conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - A Comissão de Avaliação encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no Art. 28 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

[Handwritten signature]



Art. 29. - Ficará obrigado a novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção VII DA ESTABILIDADE

Art. 30. - O servidor, habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no cargo ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único. Como condição para aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho e eficiência por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 31. - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VIII DA REVERSÃO

Art. 32. - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á "ex-officio" ou a pedido, no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, atendendo a habilitação profissional do servidor.

§ 2º Encontrando-se provido de cargo em comissão, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 33. - Não poderá ocorrer reversão quando o aposentado tiver completado 60(sessenta) anos de idade.

Seção IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34. - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

§ 1º Se o cargo estiver provido, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo equivalente.



§ 2º Se o cargo houver sido extinto a reintegração far-se-á em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, o servidor ficará em disponibilidade remunerada.

Seção X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 35. - O Servidor estável será posto em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço válido para sua aposentadoria, quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade.

Art. 36. - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 37. - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 38. - Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo, configurará abandono do cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei Complementar.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 39. - A vacância do cargo público decorrerá de:

1

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Estado de Mato Grosso

ADMINISTRANDO COM O POVO



I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - posse em outro cargo, inacumulável;

V - aposentadoria;

VI - falecimento.

VII - da readaptação;

VIII - da recondução;

Art. 40. - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou

"ex-offício".

Parágrafo Único. A exoneração "ex-offício" será aplicada:

I - quando não satisfizer as condições do estágio probatório;

II - quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no

prazo estabelecido;

Art. 41. - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único. O afastamento do servidor da função de direção, chefia e

assessoramento dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido;

III - mediante dispensa nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento do prazo exigido para rotatividade na função;

c) falta de exoneração no exercício de suas atribuições, segundo o resultado

do processo de avaliação, conforme estabelecido em Lei e regulamento.

Art. 42. - A vaga ocorrerá:

I - na data da vigência do ato de promoção funcional, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;

II - na data do falecimento do ocupante do cargo;

III - na data da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu aproveitamento;

1

TeL. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT



8

apresentado.
Art. 47. - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será

II - quando definitiva, por ato do Prefeito, em cargo de carreira de atribuições afins, mediante transferência, observados os requisitos de habilitação exigidos.

I - quando provisoría, mediante ato do Secretário de Administração, considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao servidor, na mesma ou em outra unidade administrativa, respeitada a hierarquia e as funções do seu cargo;

processada:
Art. 46. - A readaptação será feita a pedido ou "ex-officio" e será

atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.
Parágrafo Único. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de

verificada em inspeção médica oficial.
Art. 45. - Readaptação é a investidura do servidor estável, em cargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental,

DA READAPTAÇÃO

Seção II

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Art. 36 desta Lei.

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
II - reintegração do anterior ocupante.

anteriormente ocupado e decorrerá de:
Art. 44. - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo

DA RECONDUÇÃO

Seção I

Art. 43. - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido, "ex-officio" ou por falecimento do ocupante.

V - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

IV - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de

idade;

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Porto Esperidão
ADMINISTRANDO COM O POVO



§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento na forma do art. 36.

Art. 51. - Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujo plano de cargos e vencimentos seja idêntico, observado sempre o interesse da Administração.

DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção II

§ 2º A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos secretários ou dirigentes de órgão, conforme prescrito neste capítulo.

§ 1º A remoção destina-se a preencher vaga existente na unidade ou localidade vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

§ 1º A remoção destina-se a preencher vaga existente na unidade ou localidade vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

I - uma secretaria para outra;

II - uma localidade para outra, dentro do território do Município, no âmbito de cada secretaria.

Art. 50. - Dar-se-á a remoção de:

Art. 49. - Remoção é deslocamento do servidor, a pedido ou "ex-officio", com preenchimento de cargo vago, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

DA REMOÇÃO

Seção I

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO III

Art. 48. - A readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servidor.

Prefeitura Municipal de Porto Esperidiao
Estado de Mato Grosso
ADMINISTRANDO COM O POVO





CAPITULO IV DA SUBSTITUICAO

~~Art. 52.~~ - Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, dos ocupantes de cargos em comissão de direção superior ou de função gratificada.

Art. 53. - A substituição na função gratificada independe de posse e será automática ou dependerá de ato da Administração, devendo recair sempre em servidor do quadro.

§ 1º A substituição automática é a estabelecida em Lei ou regulamento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º Quando depender de ato da Administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Prefeito ou do titular da secretaria, conforme o caso.

§ 3º O substituto fará jus à remuneração pelo exercício do cargo em comissão ou função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 4º A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para designar, exceto nos casos de substituição previstos em Lei ou regulamento.

§ 5º Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função gratificada, o substituto fará jus somente a diferença de remuneração.

TITULO III DO SISTEMA DE CARREIRA

Art. 54. - A carreira consolidar-se-á sob a forma de progresso e promoção funcional.

CAPITULO I DA PROGRESSAO FUNCIONAL

Art. 55 - Progressão é a elevação do servidor à posição imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma classe.

8



Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Art. 56 - Os servidores efetivos progredirão na carreira em linha vertical por promoção, exclusivamente por critérios de Antigüidade e merecimento, e ainda será submetido a Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional.

§ 1º A Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, após efetuado o exame das fichas de avaliações de merecimento, deverá emitir o competente laudo sobre a concessão ou não da progressão, que será encaminhado à Secretaria de Administração, devidamente ratificado pelo Chefe imediato.

§ 2º As linhas de progressão verticais, são representadas pelos algarismos romanos de I a XXXV, e corresponderão cada uma, a um ano de efetivo exercício.

§ 3º Cada cargo terá sete classes, designadas pelas letras, A, B, C, D, E, F, G, sendo esta última a referente ao final de carreira.

§ 4º O servidor efetivo investido em cargo comissionado, será contado o tempo de serviço para fins de progressão, que será relativo somente ao cargo efetivo.

§ 5º Os coeficientes das gratificações relativas à progressão funcional, a serem aplicados sobre o salário base, para cálculo da remuneração dos servidores efetivos, na Linha Atuarial Vertical (coeficiente de gratificação por antigüidade e merecimento) são os seguintes:

I	- 0.02
II	- 0.04
III	- 0.06
IV	- 0.08
V	- 0.10
VI	- 0.12
VII	- 0.14
VIII	- 0.16
IX	- 0.18
X	- 0.20
XI	- 0.22
XII	- 0.24
XIII	- 0.26
XIV	- 0.28
XV	- 0.30
XVI	- 0.32
XVII	- 0.34
XVIII	- 0.36
XIX	- 0.38
XX	- 0.40
XXI	- 0.42
XXII	- 0.44
XXIII	- 0.46

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

XXIV	- 0.48
XXV	- 0.50
XXVI	- 0.52
XXVII	- 0.54
XXVIII	- 0.56
XXIX	- 0.58
XXX	- 0.60
XXXI	- 0.62
XXXII	- 0.64
XXXIII	- 0.66
XXXIV	- 0.68
XXXV	- 0.70

Art. 57. No cálculo da remuneração final, será multiplicado o salário base do servidor, pelo coeficiente da classe a que pertence, sendo o resultado somado ao salário base.

§ 1º É vedada a junção de qualquer gratificação ao salário base para cálculo de outra.

Art. 58. Para ser elevado a outro nível na progressão vertical, deverá o servidor:

I - contar 01 (um) ano de efetivo exercício no nível a que pertence.

II - obter, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos percentuais na ficha de avaliação de Merecimento.

Art. 59. Só poderão concorrer à progressão os servidores que além de satisfazerem os requisitos do artigo anterior, estiverem no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 60. Quando o servidor for colocado, sem ônus para o órgão de origem, à disposição de órgão federal, estadual ou de outro município, integrante da administração direta ou indireta, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário, por um período superior a 30 (trinta) dias, não concorrerá à progressão durante o período de afastamento.

Art. 61. O servidor suspenso preventivamente poderá concorrer à progressão, mas ficarão sem efeito os atos daí decorrentes se, da verificação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva, resultar penalização.

§ 1º O servidor somente iniciará o exercício na nova posição da carreira, depois de declarada a improcedência da penalidade, após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva.

§ 2º No caso de ser verificada a procedência da penalização, o ato de designação será considerado nulo e o servidor só poderá concorrer novamente à

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

progressão, após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data subsequente a do término do cumprimento da penalidade, ficando o referido período válido para o próximo período quinquenal.

Art. 62. O servidor que vier a sofrer pena de suspensão, após suspensão preventiva durante a apuração da progressão, perderá o direito à mesma, só podendo concorrer novamente à progressão, depois de decorrido o prazo mencionado no § 2º do artigo 61.

Art. 63. O servidor efetivo estável, que estiver no exercício do cargo em comissão, pleiteará a progressão, somente sobre o cargo efetivo.

SEÇÃO I

Dos Candidatos à Progressão

Art. 64. Até o primeiro dia útil do mês de junho de cada ano, o Departamento de Recursos Humanos organizará a relação dos servidores com data base de 30(trinta) de junho, com direito a concorrerem à progressão e a enviará à Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, acompanhada das respectivas anotações funcionais.

Parágrafo único. A relação de que trata o presente artigo mencionará:

I - a denominação da classe a que pertence o cargo;

II - o nome dos servidores a serem promovidos, com os respectivos dados documentais;

III - outras disposições julgadas necessárias.

Art. 65. Após a Comissão ter dado parecer final sobre a concessão ou não da progressão, à Secretaria de administração, encaminhará os referidos pareceres, devidamente ratificados pelo Chefe imediato, até 15 (quinze) de julho do mesmo exercício, ao Departamento de Recursos Humanos que no prazo de 10 (dez) dias úteis promoverá o enquadramento dos servidores nas respectivas classes.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 66. A Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional será constituída de 03 (três) membros, sendo um indicado pela Câmara Municipal, um indicado pelo sindicato dos Servidores e um indicado pelo Órgão da Administração.



Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Art. 67. A Comissão terá 15 (quinze) dias após a entrega da relação dos servidores, pelo Departamento de recursos Humanos para dar o seu parecer final sobre a concessão ou não da progressão.

Art. 68. Compete à Comissão:

- I - analisar e avaliar as Fichas de Avaliação de Merecimento, apurando o merecimento dos servidores avaliados, dando parecer favorável ou não à progressão;
- II - opinar nos recursos interpostos por servidores quanto à apuração do merecimento.

Art. 69. O prazo para interpor recurso sobre a decisão da Comissão de Avaliação é de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação do indeferimento da concessão de progressão funcional.

§ 1º Os recursos serão interpostos em primeira instância ao chefe maior do órgão administrativo em que estiver prestando serviço, em segunda instância ao Presidente da Comissão de Avaliação, e em terceira instância ao Prefeito Municipal.

§ 2º Os recursos interpostos se relacionarão somente sobre os dados apostos na Ficha de Avaliação de Merecimento, os quais refletem a decisão da comissão.

§ 3º Os recursos serão encaminhados à autoridade competente, mediante requerimento devidamente fundamentado, constando a justificativa do pedido, em que se apresente sua razão, sendo liminarmente indeferidos os que não contenham fatos novos ou que se baseiem em razões subjetivas.

CAPÍTULO II DA FICHA DE AVALIAÇÃO DE MERECIMENTO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO I DA FICHA DE AVALIAÇÃO DE MERECIMENTO

Art. 70. A Ficha de Avaliação de Merecimento apurará unicamente:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - punições;
- IV - capacitação mediante cursos de treinamento relacionados com as atribuições do cargo ou com o serviço público municipal;
- V - experiência no serviço público municipal;
- VI - Eficiência;
- VII - Eficácia.

Art. 71. O merecimento é adquirido na classe e o servidor tendo sido enquadrado em determinada classe em consequência da progressão, reiniciará a contagem de ocorrências relativas aos fatores enumerados no artigo anterior, para nova progressão.



Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Art. 72. O valor do Ficha de Avaliação de Merecimento varia de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

Art. 73. O valor do fator assiduidade varia de 0 (zero) a 15 (quinze) pontos e será determinado através da aplicação da seguinte fórmula:

$$A = 15 - \frac{365.F}{E}$$

Onde: A representa o grau de assiduidade;

F, representa o valor atribuído às faltas;

E, o período de efetivo exercício, considerado para apuração, em dias.

§ 1º O valor de F, na fórmula acima, é obtido através da multiplicação do número de faltas não justificadas pelo fator 2 (dois).

§ 2º Não constituirão faltas, para efeitos deste artigo, os afastamentos considerados como de efetivo exercício pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 74. O valor do fator pontualidade varia de 0 (zero) a 15 (quinze) pontos e será determinado através da aplicação da fórmula:

$$P = 15 - \frac{365.I}{E}$$

Onde: P representa o grau de pontualidade;

I, o valor atribuído aos atrasos e às saídas antecipadas;

E, o período de efetivo exercício, em dias, considerado para a apuração.

Parágrafo único. O valor de I, na fórmula acima, é obtido pela soma do número de atrasos ao número de saídas antecipadas, dividindo-se o total por 2 (dois).

Art. 75. Ao servidor que não tenha sofrido penalidade ou advertência, serão atribuídos 10 (dez) pontos positivos, pela disciplina.

§ 1º A cada repreensão ou penalidade corresponderão a 2 (dois) pontos negativos, até o máximo de 10 (dez) pontos.

§ 2º A diferença entre os 10 (dez) pontos positivos do "caput" deste artigo, e a soma total dos pontos negativos, obtidos na forma do parágrafo anterior, representará o grau de disciplina do funcionário.

Art. 76. Serão considerados, para os efeitos desta Lei, os cursos de treinamento feitos por designação da Prefeitura Municipal e os freqüentados por iniciativa própria, em instituições oficiais ou particulares, de reconhecida idoneidade técnica.



Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

§ 1º Não serão considerados os cursos:

- I - de duração inferior a 40 (quarenta) horas;
- II - que não guardem relação com as atribuições do cargo ou com o serviço público municipal.

§ 2º Atribuir-se-ão a cada curso os seguintes valores:

- I - 2 (dois) pontos positivos aos de duração de 40 (quarenta) a 120 (cento e vinte) horas;
- II - 3 (três) pontos positivos aos de duração de 121 (cento e vinte e uma) a 240 (duzentos e quarenta) horas;
- III - 5 (cinco) pontos positivos aos de duração superior a 240 (duzentos e quarenta) horas.

§ 3º Os servidores deverão comprovar a participação nos cursos, mediante apresentação de cópia autenticada dos certificados de conclusão.

§ 4º A soma dos pontos atribuídos aos cursos não excederá a 15 (quinze) pontos.

Art. 77. O valor do fator experiência no serviço público municipal, será de 2(dois) pontos por ano de exercício no serviço público municipal.

Parágrafo único. A soma dos pontos atribuídos ao fator experiência no serviço público municipal não poderá exceder a 15 (quinze) pontos.

Art. 78. O valor do fator eficiência no serviço público municipal será de 15 (quinze) pontos divididos em 03 (três) itens e distribuídos em três níveis de avaliação, sendo respectivamente, regular, bom e ótimo:

I - Conhecimento do trabalho: 05 (cinco) pontos

- a) Regular: 1 ponto;
- b) Bom: 3 pontos;
- c) Ótimo: 5 pontos.

II - Organização: 05 (cinco) pontos

- a) Regular: 1 ponto;
- b) Bom: 3 pontos;
- c) Ótimo: 5 pontos.

III - Atendimento ao público: 05 (cinco) pontos

- a) Regular: 1 ponto;
- b) Bom: 3 pontos;
- c) Ótimo: 5 pontos.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Art. 79. O valor do fator eficácia no serviço público municipal será de 15 (quinze) pontos divididos em 03 (três) itens e distribuídos em três níveis de avaliação, sendo respectivamente, regular, bom e ótimo:

I - Capacidade de iniciativa: 05 (cinco) pontos

- a) Regular: 1 ponto;
- b) Bom: 3 pontos;
- c) Ótimo: 5 pontos.

II - Criatividade: 05 (cinco) pontos

- a) Regular: 1 ponto;
- b) Bom: 3 pontos;
- c) Ótimo: 5 pontos.

III - tomada de decisão: 05 (cinco) pontos

- a) Regular: 1 ponto;
- b) Bom: 3 pontos;
- c) Ótimo: 5 pontos.

Art. 80. As Fichas de Avaliação de Merecimento serão preenchidas pelo chefe imediato do servidor, individualmente ou em conjunto com o Departamento de Recursos Humanos.

Art. 81. O resultado da ficha de avaliação de merecimento será dado pela soma dos graus obtidos em cada um dos fatores mencionados no artigo 72.

Parágrafo único. A pontuação geral, será a soma da pontuação das ficha de avaliação de merecimento correspondentes aos 05 (cinco) exercícios do período aquisitivo da progressão, sendo o resultado dividido por 05 (cinco), que dará a média final.

Art. 82. Quando houver completado o interstício mínimo exigido e a Administração não se pronunciar a respeito da progressão, o servidor fará requerimento ao Secretário de Administração solicitando a sua referida progressão.

Parágrafo único. Tendo completado 12 (doze) meses da data em que o servidor faria jus à progressão sem que a Administração não tenha concedido a sua progressão, o servidor será indenizado da diferença do vencimento ou remuneração a que tiver direito, em até 12 (doze) meses.

Art. 83. O servidor que tenha sua progressão deferida indevidamente não estará obrigado a restituir o que em decorrência houver recebido, sendo obrigatório, aos responsáveis pela concessão, ressarcir o erário público.

Parágrafo único. Constatada a improcedência da progressão, mediante Portaria do Prefeito será considerada nula de pleno direito a referida progressão, sendo reaproveitáveis os elementos exigíveis à nova progressão.



Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Art. 84. Os servidores que tenham serviço em mais de uma unidade administrativa, serão avaliados por todas as chefias as quais estiverem vinculados, tirando-se a média aritmética das fichas de avaliações de merecimento, relativos ao exercício, a ser juntada à formação da média final do quinquênio, para fins de progressão.

Art. 85. Terá caráter urgente o andamento dos papéis que se refiram à progressão, sendo passíveis de repreensão ou suspensão, os responsáveis por seu retardamento.

Parágrafo único. As avaliações de progressão deverão ser realizadas dentro do respectivo exercício, sendo considerado aprovado o servidor que durante a decorrência do exercício não se tenha efetuado a sua avaliação.

SEÇÃO II DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 86. A qualificação profissional dos servidores deverá resultar em programas de formação inicial, de aperfeiçoamento e de especialização, compatíveis com a natureza e as exigências das respectivas carreiras, de sua habilitação e aptidão sempre promovida pelo Poder Público, tendo por objetivo:

I - Na formação inicial, a preparação para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras técnicas e habilidades adequadas;

II - No aperfeiçoamento, a habilitação para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à sua classe atual, assim como aquelas correspondentes à imediatamente superior;

III - Na especialização, a preparação para o exercício de funções de chefia, de direção e assessoramento.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, através de Portaria, os procedimentos necessários à qualificação profissional, de modo a proporcionar a todos os servidores, sem exceção de acesso à mesma.

Art. 87 - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

- I - cinco anos para a classe " B";
- II - cinco anos para a classe " C";
- III - cinco anos para a classe " D";
- IV - cinco anos para a classe " E";
- V - cinco anos para a classe " F";
- VI - cinco anos para a classe " G";



Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

SEÇÃO III DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 88 – Os cargos em comissão, que são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, destina-se ao atendimento de cargos de direção, Coordenação, chefia, assessoramento e outros, da forma que a Lei determinar.

Parágrafo Único – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidor ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

CAPÍTULO III

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Seção I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 89. - **Vencimento** é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, conforme símbolos, níveis e referências com valor fixado em Lei.

Art. 90. - **Remuneração** é o vencimento do cargo de carreira acrescidas das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º É assegurado 5% (cinco por cento) de Gratificação – Abono, para servidores que concluir Curso Superior.

Art. 91. - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, como remuneração, importância superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelos ministros do Supremo Tribunal Federal. (art. 37, XI da CF).





Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Parágrafo Único. Excluem-se dos limites fixados neste artigo o salário-família, gratificação natalina, adicional de férias, adicional por tempo de serviço e as parcelas de caráter indenizatório.

Art. 92. - O vencimento atribuído ao cargo de carreira não pode ser inferior ao salário mínimo, conforme art. 7º CF.

Art. 93. - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos;

Art. 94. - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º Independente do dispositivo previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 95. - As reposições e indenizações ao Erário Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 96. - O servidor em débito com o Erário Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Art. 97. - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes da homologação ou decisão judicial.

Seção II DAS FÉRIAS

Art. 98. - O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

necessidade de serviço atestada pelo chefe imediato, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12(doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 99. - Poderá a Administração Municipal conceder férias coletivas, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

Art. 100. - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente 20(vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 101. - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo superior de interesse público.

Art. 102. - É facultado ao servidor, converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30(trinta) dias de antecedência, observado o interesse da Administração.

§ 1º Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

§ 2º No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata o parágrafo anterior.

Seção III DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Subseção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - a gestante;

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

- IV - paternidade;
- V - para prestação de serviço militar;
- VI - por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- VII - para atividade política;
- VIII - prêmio por assiduidade;
- IX - para o tratamento de interesse particular;
- X - para o exercício de mandato classista;
- XI - para capacitação.

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, observado o disposto no Artigo 110.

§ 2º A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 104. - Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

Parágrafo primeiro: O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença.

Parágrafo segundo: Se indeferido, contar-se-á como licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 105. - A licença médica é concedida pelo prazo indicado no laudo médico.

§ 1º 02 (dois) dias antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

§ 2º Se o servidor se apresentar à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como faltas os dias de ausência ao serviço.

Art. 106. - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 107. - Quando se verificar, como resultado de inspeção médica pelo órgão competente do Município, ou a quem este indicar, redução de capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, nem de licença para o tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

§ 1º Na hipótese deste artigo, o servidor submeter-se-á, obrigatoriamente, a inspeção médica, no término do prazo fixado para a readaptação.

§ 2º Readquirida a capacidade física, o servidor retornará as atividades próprias de seu cargo.

§ 3º Por ato do Prefeito, o servidor poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada esta providência através da inspeção médica especializada

Subseção II

DA LICENÇA PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE E ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 108. - A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor por inspeção médica, realizada pelo órgão próprio do Município ou na sua falta, quem este indicar.

§ 1º Incumbe a chefia imediata facilitar a apresentação do servidor a inspeção médica, sempre que este solicitar.

§ 2º Caso o servidor esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposto não ultrapasse 90(noventa) dias.

§ 3º Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontrar o servidor.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do Município.

§ 5º Caso não se justifique as licenças, serão consideradas como de licença sem vencimento os dias de ausência ao serviço.

Art. 109. - A licença superior a 90(noventa) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Art. 110. - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta médica, poderá ser prorrogado.

Parágrafo Único. Expirado o prazo deste artigo, o servidor será submetido à nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.

Art. 111. - Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 112. - No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início destas atividades e até que reassuma o cargo.

Parágrafo Único. O período compreendido entre a interrupção da licença e a assunção será considerado como licença sem vencimento.

Art. 113. - O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Art. 114. - Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 115. - No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 116. - Será sempre integral o vencimento e respectivas vantagens do servidor licenciado para tratamento de saúde.

Art. 117. - Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do servidor, correndo ainda por conta do Município despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento oficial de assistência médica.

§ 1º Considera-se acidente de trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação emocional ou doença que ocasione a morte, a perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e, a ocorrida no deslocamento para o serviço ou deste para sua residência.

§ 3º Por doença profissional entende-se a que se atribui, como relação de efeito e causa, as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

§ 4º Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o laudo resultante da inspeção realizada pela junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

Subseção III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 118. - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, ou afim até o primeiro grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo de carreira até 90(noventa) dias ao ano e, excedendo este prazo, sem remuneração.

§ 3º Durante o período desta licença é vedado ao servidor o exercício de atividade remunerada.

Subseção IV DA LICENÇA A GESTANTE E ADOTANTE

Art. 119. - A servidora gestante terá direito, mediante laudo médico, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, a contar do 5º (quinto) mês de gestação, sem prejuízo do direito a licença prevista neste artigo.

Art. 120. - A servidora gestante será concedida licença com vencimento integral, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º A licença poderá ser concedida a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º No caso de parto anterior a concessão, o prazo da licença será contado a partir deste evento.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, o servidor terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT



PORTO ESPERIDIÃO
ADM. 2001 - 2004
ADMINISTRANDO COM O POVO



Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

§ 5º Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, será concedida à servidora, pelo prazo necessário e mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família, obedecido o Art. 118 desta Lei.

Art. 121. - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de 30" (trinta minutos).

Art. 122. - A servidora que adotar criança até 01(um) ano de idade, serão concedidas 90(noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único. No caso de adoção de criança com mais de 01(um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Subseção V DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 123. - Ao servidor varão será concedida a licença paternidade de 05 (cinco) dias contada da data do parto ou, no caso de adoção, contada até o 5º (quinto) dia da adoção.

Subseção VI DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 124. - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedidos licença com vencimento integral.

§ 1º A licença será concedida a vista do documento oficial que prova a incorporação.

§ 2º Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, que implicarão na perda do vencimento.

§ 3º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento.

Subseção VII DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 125.- Poderá ser concedida a licença sem vencimento ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional para o exercício de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Parágrafo Único. A licença prevista neste artigo será pör prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

Art. 126.- Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de 30(trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 127. - O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso renovar o pedido exceto decorrido o prazo previsto no parágrafo único do Art. 125.

Subseção VIII **DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

Art. 128. - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou desempenhar atividades referentes a arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito ou conforme dispuser Lei específica.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

Subseção IX **DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**

Art. 129. - Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor estável fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, a ser gozada com a remuneração do cargo, pagos nos meses da licença.

§ 1º Em caso de interrupção do período aquisitivo, pör qualquer razão, a contagem do novo qüinqüênio começará no dia em que o servidor reassumir o exercício.

§ 2º A licença prêmio não poderá ser transformada em pecúnia.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Art. 130. - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento em pessoa da família por tempo superior a 90 (noventa) dias;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) licença para acompanhamento de cônjuge ou parceiro.

Parágrafo Único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01(um) mês para cada falta.

Art. 131. - Ficarà a critério da Administração:

I - o número de servidores de um mesmo órgão ou entidade em gozo simultâneo da licença-prêmio;

II - a concessão de gozo a servidor cuja interrupção possa prejudicar o serviço público.

Subseção X DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 132. - A critério da Administração, o servidor estável poderá licenciar-se para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração. Prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 133. - Ao ocupante de cargo em comissão, não se concederá, nesta qualidade, licença para tratar de interesse particular.



Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Subseção XI

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 134. - É assegurado ao servidor efetivo o direito a licença para o desempenho de mandato de cargo de diretoria em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo de vencimentos e vantagens do cargo efetivo, obedecido as prerrogativas do inciso X, art. 103 desta Lei.

§ 1º Somente poderá ser licenciado 01 (um) servidor por entidade prevalecendo os que ocuparem os cargos hierarquicamente superiores.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º O período em que o servidor permanecer afastado para o desempenho do mandato classista, será computado para todos os efeitos.

Subseção XII

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 135. - O servidor poderá ser cedido, sem ônus para o Município, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) para exercício de cargo em comissão, ou função de confiança;
- b) nos casos previstos em Lei específica.

Seção IV

DAS CONCESSÕES

Art. 136. - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - até 08 (oito) dias por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

III - durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Art. 137. - Será concedido, ao servidor estável estudante, horário especial quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, poder-se-á exigir a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 138. - Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, que necessite ser deslocado do Município para outro ponto do território nacional, para fins de internamento ou exame específico, por determinação médica, poderá ser concedido transporte à conta dos cofres Municipais, inclusive para um acompanhante.

Seção V DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 139. - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único. Na contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade, uma vez feita a conversão, a fração superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias será considerada um ano.

Art. 140. - Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação própria que comprove a frequência.

Art. 141. - Admitir-se-á como documentação própria comprobatória de tempo de serviço:

I - certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, período por período;

II - certidão de frequência;

III - justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas, desde que presente o Procurador do Município.

Art. 142. - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

I - férias;

II - casamento e luto;

III - exercício de outro cargo ou função de governo de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público municipal, estadual inclusive

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

autarquias e ou federal, fundações públicas, desde que autorizados pelo Prefeito, com prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens;

IV - licença-prêmio por assiduidade;

V - licença a gestante;

VI - licença paternidade;

VII - licença para tratamento de saúde;

VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não excedam 90 (noventa) dias;

IX - acidente em serviço ou doença profissional;

X - doença de notificação compulsória;

XI - comissão oficial;

XII - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da Administração e não ultrapasse 12 (doze) meses;

XIII - prestação de provas ou exame em curso regular ou em concurso público;

XIV - recolhimento à prisão se absolvido no final;

XV - suspensão preventiva, se absolvido no final;

XVI - convocação para o serviço militar ou encargo de segurança nacional, serviço eleitoral, júri e outros serviços obrigatório por Lei;

XVII - trânsito para ter exercício em nova unidade de trabalho desde que fora da sede do Município;

XVIII - faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de 03 (três) durante o mês;

XIX - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e até o 15º (décimo quinto) dia após a eleição;

XX - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;

XXI - mandato de Prefeito e Vice-prefeito;

XXII - mandato classista;

XXIII - mandato de Vereador, quando não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o do cargo público.

Art. 143. - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado a União, Estados e outros Municípios;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até 90 (noventa) dias;

III - a licença para atividade política, no caso do Art. ¹³⁸99 "caput";

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado a previdência social, devidamente observado em certidão oficial;

V - o tempo de serviço militar prestado as Forças Armadas, durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operações de guerra.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Seção VI DA APOSENTADORIA

Art. 144. - O servidor será aposentado:

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, são asseguradas regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

* Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998, em vigor desde a publicação).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que tratam este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove



Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 145. - A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência na data em que o servidor atingir a idade limite.

Art. 146. - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 147. - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 148. - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, na forma prevista nesta Lei.

Seção VII DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

Art. 149. - Os servidores municipais contribuirão, para o custeio, em seu benefício de sistema próprio de previdência, na forma prevista em Lei.

Seção VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 150. - Aos dependentes de servidor falecido em consequência de acidente em serviço ou em virtude de doença em razão dele adquirida, é assegurada pensão mensal equivalente ao vencimento, mais vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião do óbito.

§ 1º A comprovação do falecimento por doença adquirida em serviço, será apurada por junta médica, que se valerá, se necessário, de perícia.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350
Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

§ 2º A comprovação de falecimento por acidente em trabalho, será apurada mediante processo administrativo.

Art. 151. - A pensão será devidamente atualizada, na mesma forma e data, sempre que se modifique a remuneração do pessoal em atividade.

Art. 152. - O disposto nesta seção aplica-se, também, aos beneficiários do inativo quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional.

Seção IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 153. - É assegurado ao servidor o direito de petição, em sua plenitude, assim como o de representar.

§ 1º O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir ou se for o caso, encaminhado por intermédio daquela à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º Cabe pedido de reconsideração, à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores, salvo os casos que necessitem de diligências ou estudos especiais, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos em 30 (trinta) dias.

Art. 154. - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 155. - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 156. - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo do Prefeito Municipal.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 157. - A representação será apreciada sempre, pelo Prefeito Municipal.

Art. 158. - O direito de petição prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes dos realces de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 159. - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a ser contado, pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 160. - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 161. - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 162. - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 163. - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 164. - Além dos vencimentos, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

II - auxílios pecuniários;

§ 1º As indenizações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

§ 2º Sobre gratificações e adicionais não se incorporam ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta Lei Complementar.

Art. 165. - As vantagens pecuniárias não serão computadas e nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 166. - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Subseção I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 167. - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, for deslocado do Município, por prazo certo.

Art. 168. - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 169. - A ajuda de custo ao servidor, não pode exceder a importância correspondente a 03 (três) meses de seu vencimento base.

Art. 170. - Nos casos de afastamento para prestar serviços em outro órgão ou entidade, a ajuda de custo será paga pelo cessionário.

Art. 171. - Não será devida ajuda de custo, quando se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do servidor.

Art. 172. - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar para as funções, ou ainda, pedir exoneração antes de completar 90 (noventa) dias de exercício para onde foi designado.

Parágrafo Único. Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração "ex-officio", ou quando o retorno for determinado pela Administração.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Subseção II DAS DIÁRIAS

Art. 173. - O servidor que, a serviço, tiver de afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Não poderão ser pagas mais de 15 (quinze) diárias no mês, por servidor.

Art. 174 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo referido no "caput" deste Artigo.

Subseção III DO TRANSPORTE

Art. 175. - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

§ 1º Somente fará jus a indenização de transporte, pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviços externos durante, pelo menos, 20 (vinte) dias.

§ 2º Se o número de dias em serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de 1/20 (um vinte avos) por dia de realização de serviço.

Seção II DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 176. - O Salário-Família pago em razão do dependente do servidor de baixa renda nos termos da lei;

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

§ 1º São dependentes do servidor, para efeito deste artigo os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos ou os enteados, menores de 14 (quatorze) anos ou, de qualquer idade, se inválidos;

§ 2º Pelo filho inválido, o Salário-Família será pago em dobro.

Art. 177. - Quando o pai e a mãe forem servidores, o Salário-Família será concedido:

- I - ao pai, se viverem em comum;
- II - ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separados;
- II - a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 178. - Em caso de falecimento do servidor, o Salário-Família será pago diretamente ao responsável ou representante legal do dependente.

Parágrafo Único. No caso de o servidor falecido não se haver habilitado ao recebimento do Salário-Família, este poderá ser concedido e pago aos dependentes, observado o disposto neste artigo.

Art. 179. - Não será devido o Salário-Família quando o dependente for contribuinte da Previdência Social, exercer atividade remunerada ou perceber pensão, inclusive alimentícia, ou tiver outro rendimento em importância igual ou superior ao salário mínimo vigente.

Art. 180. - O Salário-Família não está sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para Previdência Social.

Art. 181. - O valor do Salário-Família será igual a 6% (seis por cento) do valor do salário mínimo vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Seção III DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 182. - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - adicional de férias;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de produtividade fiscal.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

VII – adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas.

Subseção I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO OU ASSISTÊNCIA

Art. 183. - Ao servidor efetivo investido no cargo de direção, de chefia ou assessoramento deverá optar pela maior remuneração entre os cargos.

§ 1º - Ao servidor efetivo investido na função de encarregado de seção ou assistência intermediária é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 2º - Os percentuais ou valores da gratificação serão estabelecidos em lei complementar, mantida a hierarquia dos níveis da organização, decrescente a partir do subsídio do Secretário Municipal.

§ 3º - O Servidor público municipal ocupante de cargo efetivo do quadro permanente do município que durante 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) alternados, tiver exercido cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência na Administração Pública Municipal incorporará, definitivamente, à remuneração do cargo, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias da função de confiança, obedecido o seguinte:

I – A incorporação far-se-á com base nos vencimentos da função mais alta, desempenhada, pelo menos durante 05 (cinco) anos;

II – O Servidor deverá ter completado pelo menos 1/3 (um terço) do tempo de serviço necessário para sua aposentadoria voluntária;

III – O Servidor que, após a incorporação, vier a fazer novamente jus a vencimentos da mesma espécie, perceberá apenas a diferença entre a incorporação e esta, se maior;

IV – Para os fins deste artigo não será considerado o exercício de funções da confiança em outro órgão a nível Federal ou Estadual ou em outros Municípios.

Subseção II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 184. - A gratificação natalina, que equivale ao 13º (décimo terceiro) salário previsto na Constituição Federal, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Art. 185. - A gratificação será paga em duas parcelas (JUNHO E NOVEMBRO) de cada ano.

Art. 186. - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 187. - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção IV

INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 188. - É proibido à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Parágrafo Único. A insalubridade e a periculosidade inerentes às funções exercidas pelos servidores, serão fixadas com base nas normas técnicas e regulamentos editados pelo Ministério do Trabalho para a espécie, observadas as situações estabelecidas em Legislação Federal específica.

Art. 189. - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames clínicos e laboratoriais periódicos.

Subseção V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 190. - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 191. - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.



Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Art. 192. - Aos ocupantes do cargo em comissão ou função gratificada, não será devido o adicional previsto no artigo anterior que, também não poderá ser percebido, cumulativamente, com outros previstos em Lei ou regulamento.

Subseção VI

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 193. - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias juntamente com o pagamento do mês.

Subseção VII

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 194. - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento base, computando-se cada hora como 52" (cinquenta e dois minutos) e 30" (trinta segundos).

Subseção VIII

DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Art. 195. - O adicional de produtividade será pago ao servidor que no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, participar de programa especial de incentivo a produtividade, em área de atividade que, a critério da administração e no interesse do serviço, possa obter melhores resultados de produção, sem aumento do número de servidores, na forma estabelecida em regulamento.

Subseção IX

DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL

Art. 196. - O adicional de produtividade fiscal será devido quando o município estabelecer e aos ocupantes de cargos de carreira cuja atribuição principal seja fiscalização da arrecadação de tributos, visando a estimular os servidores no exercício dessa atividade, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único. Sobre o adicional de produtividade fiscal não incidirá qualquer outra vantagem, ressalvadas apenas a ajuda de custo e a gratificação natalina.



Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 197. - São deveres do servidor: -

- ✓ I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal à instituição que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- × V - atender com presteza;
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- + VI - levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- ✓ IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- ✓ XI - tratar com urbanidade as pessoas; *CORTESIA; DELICADEZA.*
- XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual for formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 198. - Ao servidor público é proibido:

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350
Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- × III - deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;
- IV - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- V - recusar fé a documentos públicos;
- VI - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- VII - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com ela;
- VIII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- IX - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- X - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- XI - manter sob chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;
- XII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XIV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;
- XV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVI - praticar usura, sob qualquer de suas formas no âmbito do serviço público ou fora dele;
- + XVII - proceder de forma desidiosa; *preguista*;
- XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;
- XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 199. - Será aplicada a pena de demissão por transgressão dos incisos XII a XX, referidos no artigo anterior.



Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 200. - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e de economia mista, da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver probabilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

Art. 201. - O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos de carreira e perceberá sua remuneração nos termos da Lei referida no parágrafo único do Art. 183.

Art. 202. - Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de:

I - proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;

II - vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

Art. 203. - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

Art. 204. - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança nem participar, remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 205. Verificado, mediante processo administrativo, que o servidor está acumulando de má fé, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções, e obrigado a restituir o que houver recebido ilícitamente.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Parágrafo Único. Provada a boa fé, o servidor será mantido no cargo ou função pela qual optar.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

× Art. 206. - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 207. - A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º Nos casos de indenização a Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.

§ 2º Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a indenização de prejuízos causados ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no Art. 96.

§ 3º Tratando-se de dano causado a terceiros, por dolo ou culpa, e indenizado pelo Município, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 4º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 208. - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 209. - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 210. - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

Parágrafo Único. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 211. - São penalidades disciplinares:



Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de disponibilidade ou de aposentadoria;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 212. - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 213. - A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos previstos no Art. 165 e de inobservância ao dever funcional previsto em Lei.

Art. 214. - A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§ 1º O servidor suspenso, durante o período da pena, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes ao exercício do cargo, "ou a remuneração".

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 215. - A penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos, respectivamente, de efetivo exercício, se não for praticada nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 216. - A pena da demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350
Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

VII - ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;

XIII - transgressão do Art. 198, inciso XII a XX;

XIV - ineficiência no exercício do cargo.

§ 1º A pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de sentença judicial com trânsito em julgado.

§ 2º Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ao serviço, sem justa causa.

§ 3º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

§ 4º A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

Art. 217. - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior se de boa fé acarreta a demissão de um dos cargos ou funções, dando-se o prazo de 15 (quinze) dias ao servidor, para opção.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido indevidamente dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercido na União, Estados, Distrito Federal ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorra a acumulação.

Art. 218 - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do Art. 216, implicam na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 219. - A demissão por infringência ao Art. 198, Incisos XII e XIV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 220. - Não poderá retornar ao serviço Público Municipal o servidor que for demitido por infringência ao Art. 216, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT



PORTO ESPERIDIÃO
ADM. 2001-2004
ADMINISTRANDO COM O POVO



Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Art. 221. - Atendida a gravidade da falta, a pena da demissão poderá ser aplicada como nota pública "a bem do serviço público", a qual constará, obrigatoriamente, do ato demissório.

Art. 222. - Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 223. - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 224. - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal:

a) em caso de demissão e cassação de disponibilidade ou aposentadoria;

b) quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;

II - pelo secretário a suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe imediato nos casos de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 225. - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado ou do momento em que se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.



TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com atribuições do seu cargo.

Parágrafo Único. As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Suplementar ou Provisório do Município de Porto Esperidião, de suas Autarquias e Fundações.

~~Art. 227.~~ - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 228. - As denúncias sobre as irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

~~Art. 229.~~ - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito administrativo, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de 05 (cinco) dias da data da publicação do ato de sua constituição.

Art. 230. - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 231. - Se, de imediato ou no curso de processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Público.



Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Art. 232. - Os órgãos e entidades municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da comissão processante, inclusive quanto a requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 233. - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo Único. A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 234. - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria, ou, destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do inquérito administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 235. - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor.

Art. 236. - É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

Art. 237. - A sindicância, como meio sumário de verificação, será promovida:

I - como preliminar de inquérito administrativo disciplinar;

II - quando não obrigatória a instauração, desde logo, de inquérito administrativo disciplinar.



Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Parágrafo Único. A sindicância será conduzida por uma comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade que deu posse ao sindicato, indicando dentre eles seu presidente.

Art. 238. - A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá as seguintes diligências;

I - inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do sindicato, se houver, permitindo a este, a juntada de documentos e indicação de provas;

II - intimação do sindicato, quando concluída a fase probatória para, querendo no prazo de 05 (cinco) dias oferecer defesa escrita.

Art. 239. - Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, a comissão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua constituição, apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhará o processo a autoridade instauradora para:

I - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

II - abertura de inquérito administrativo;

III - arquivamento do processo.

Parágrafo Único. O prazo referido no "caput" deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período.

CAPÍTULO IV DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 240. - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 241. - O relatório de sindicância integrará inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Art. 242. - O prazo para a conclusão do inquérito não excederá a 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º A comissão de inquérito será composta de 03 (três) membros designados pela autoridade que deu posse ao indiciado, e indicará dentre eles seu presidente.



§ 2º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

§ 3º As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas, e terão caráter reservado.

Art. 243. - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 244. - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Seção II DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 245. - A citação do servidor acusado será feita pessoalmente por mandado expedido pelo presidente da comissão, ao qual se anexará cópia dos documentos existentes para que o mesmo tome conhecimento dos motivos do processo disciplinar.

Parágrafo Único. Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado 03 (três) vezes na imprensa local ou regional, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação.

Art. 246. - O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 247. - No caso de recusa do acusado em exarar o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa, será contado da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 248. - Feita à citação e não comparecendo o acusado, prosseguir-se-á o processo a sua revelia.

Parágrafo Único. A revelia será declarada por termo nos autos do processo.

Art. 249. - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o "ciente" dos interessados, ser anexada aos autos.



Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

§ 1º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará, às repartições competentes, informações necessárias a sua notificação.

Art. 250. - No dia apazado, será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência, interrogado o acusado que dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas, até o limite de 05 (cinco), as quais serão notificadas.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º Respeitado o limite mencionado no "caput" deste artigo, poderá o acusado, durante a instrução, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo comum será de 20 (vinte) dias.

§ 4º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligência reputadas indispensáveis.

Art. 251. - No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subseqüentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão, e a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

§ 1º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 2º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 3º Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 252. - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, obedecendo aos termos dos artigos 232 e 238 do Código de Processo Penal.

§ 1º Ao servidor público que se recusar a depor sem justa causa será aplicada a sanção cabível pela autoridade competente.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

§ 2º Quando pessoa estranha ao serviço público se recusar a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na polícia.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará a autoridade policial, deduzidas por itens, a matéria do fato sobre o qual deverá ser ouvida a testemunha.

§ 4º O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação pertinente.

Art. 253. - Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar junto a autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.

Art. 254. - Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Único. Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, os requisitará a autoridade competente, observado, quanto a estes, os impedimentos contidos nesta Lei.

Art. 255. - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Único. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe de conhecimento pericial do perito.

Seção III

DA DEFESA

Art. 256. - Durante o transcorrer da instrução é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão.

§ 1º O defensor constituído ou nomeado no interrogatório, somente será admitido no exercício da defesa se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Em caso de revelia, o presidente da comissão designará "ex-officio", um servidor que deverá ser advogado inscrito na forma prevista do parágrafo anterior, para promover a defesa.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

§ 3º O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão, não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 4º Não havendo servidor advogado, o presidente da comissão solicitará ao Prefeito providências para a contratação de defensor para o servidor acusado.

§ 5º A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor "ad hoc" para a audiência previamente designada.

Art. 257. - As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.

Art. 258. - Encerrada a instrução, será dentro de 05 (cinco) dias, dada vista do processo ao acusado ou seu defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 259. - Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo, quanto a este, imediatamente encerrado, providenciado as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houverem.

Art. 260. - Se nas razões de defesa, for argüida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 261. - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 262. - O processo disciplinar, como o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350
Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT



PORTO ESPERIDIÃO
ADM. 2001 - 2004
ADMINISTRANDO COM O POVO



Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Seção IV DO JULGAMENTO

Art. 263. - No prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora preferirá a sua decisão.

§ 1º A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

§ 2º A autoridade julgadora decidirá a vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

Art. 264. - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados no processo.

§ 1º Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

§ 3º A autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada na forma prevista nesta Lei.

Art. 265. - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor acusado.

Art. 266. - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 267. - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

CAPÍTULO V DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 268. - No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no Capítulo IV, Seção II deste Título, comparecendo o acusado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.



Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Parágrafo Único. Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar na imprensa local, por 03 (três) vezes, o edital de chamamento com prazo de 10 (dez) dias após a última publicação.

Art. 269. - Simultaneamente com a publicação dos Editais, a comissão deverá:

- I - requisitar o histórico funcional e frequência do acusado;
- II - diligenciar a fim de localizar o acusado;
- III - ouvir o chefe da divisão administrativa ou órgão equivalente a que pertencer o servidor;
- IV - solicitar aos órgãos competentes os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso.

Art. 270. - Não atendidos os editais de citação, será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado um defensor na forma do Artigo 256 e seus parágrafos desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 271. - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou "ex-officio" quando:

I - a decisão recorrida for contrária a texto expresso em Lei ou a evidência dos autos.

II - após a decisão, surgirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada;

III - quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º Os pedidos que não se enquadrarem nos casos contidos no elenco deste artigo, serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Art. 272. - O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou a pena, cabendo ao requerente o ônus da prova.

Art. 273. - A revisão, que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 274. - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 275. - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos e ainda não apreciados no processo disciplinar.

Art. 276. - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que determinará a constituição de comissão, na forma do Art. 229 desta Lei.

Parágrafo Único. Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo disciplinar.

Art. 277. - A comissão revisora terá 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 278. - Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 279. - O julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

§ 1º O prazo para julgamento será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 280. - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

TÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

~~(Art. 281.)~~ - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante Lei Municipal que disciplinará tais contratações.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350
Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT





Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Art. 282. - Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - programas ou campanhas, por natureza temporárias, na área de saúde pública, assistência social, educação ou esporte;

II - atender as situações de comoção interna ou calamidade pública;

III - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

IV - permitir execução de serviço de profissional de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

V - implantação de serviço urgente e inadiável;

VI - consecução de convênio, contrato, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços;

VII - saída de servidores, mediante férias, licença, afastamento, aposentadoria, demissão voluntária ou outra causa, cuja ausência possa prejudicar a execução dos serviços.

VIII - atender a outras situações de urgências que vierem a ser definida em Lei.

Parágrafo Único. Os prazos de contratação em substituição perdurarão enquanto durar o afastamento do servidor, excetuando-se os casos de aposentadoria e de demissão voluntária; nos demais casos, nos prazos em que a Lei determinar.

Art. 283. - É vedado o desvio de função do servidor contratado na forma deste Título, bem como sua recontração ao menos uma vez, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 284. - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os prazos de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do Inciso IV, do Art. 282, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 285. - O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 286. - Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favorecem o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;



Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

II. - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito e condecoração.

Art. 287. - Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados por dias corridos.

§ 1º Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do 1º (primeiro) dia útil após a citação, intimação ou notificação.

Art. 288. - Para efeito desta Lei, considera-se sede do servidor a localidade em que se situa a repartição onde tenha exercício em caráter permanente.

Art. 289. - É assegurados ao servidor público o direito a livre associação sindical, e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado, inclusive como substituto processual;

b) da inamovibilidade do dirigente sindical, até 06 (seis) meses após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha sem ônus para entidade sindical, o valor das mensalidades e contribuições definidas em Assembléia Geral da categoria, sob autorização do servidor.

Art. 290. - O direito de greve será exercido na forma prevista em Lei Federal, assegurada, sempre, o funcionamento dos serviços essenciais, inclusive das áreas de saúde e educação.

Art. 291. - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 292. - O tempo de serviço público prestado ao Município, sob qualquer regime será contado integralmente para fins de adicional por tempo de serviço.

Art. 293. - Ficam submetidos ao regime instituído por esta lei Complementar, todos os servidores pertencentes ao quadro municipal.

Art. 294. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tel. (0**65) 225-1181 / 1139 - Fax: (0**65) 225-1350

Av. 13 de Maio nº 492 - Cep. 78.240.000 - Porto Esperidião - MT



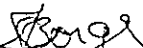


Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

ADMINISTRANDO COM O POVO

Art. 295 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 225/98 datada de 05 de junho de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, 16 de dezembro de 2003.


José Serafim Borges
Prefeito Municipal